



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAPIPOCA

COMARCA DE ITAPIPOCA
9540-33.2014.8.05.0101



Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Itapipoca/CE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Promotoria de Justiça de Proteção e Defesa do Consumidor de Itapipoca/CE, com fundamento no art. 4º da Lei n. 7347/85 e art. 83 da Lei n.8.078/90, vem através deste propor

AÇÃO CIVIL DE PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em desfavor de:

- 1) ELETROMIL COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA, CNPJ 07.802.874/0001-01, com sede na Rua Caio Prado, 795, São Sebastião, Itapipoca-CE;
- 2) ELETROFÁCIL COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA ME, CNPJ 05.988.869/0001-00, com sede na Rua Cel. Diogo Gomes, 1299, Centro, Sobral e Rua Coronel Diogo Gomes, 1293, apto. 103, Sobral-CE;
- 3) MIL MOTOS COMÉRCIO DE MOTOS DE PEÇAS LTDA, CNPJ 09.495.840/0001-47, com sede Rua Coronel Rangel, 195, 203, centro, Sobral-CE e Rua Deputado João ADeodato, 577, centro, Sobral-CE;
- 4) MIL MOTOS FORTALEZA COMERCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA, CNPJ 11.509.921/0001-09, localizada na Av. Bezerra de Menezes, 2113, Fortaleza e na Av. A, Un J, 855, Conjunto Ceará I, Fortaleza-CE,
- 5) LITORÂNEA COMERCIAL DE MOTOS E PEÇAS LTDA., CNPJ 11.172.389/0001-79, com sede na Rua Francisco dos Santos Braga, 635, Itapipoca-CE;
- 6) PREMIUM PARTICIPAÇÕES LTDA, NIRE 23.2.0140132-0, com sede na Av. 01, 17, loja 22, Bairro Jereissati, Maracanaú-CE;
- 7) TIMBAÚBA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, NIRE 23.2.0136772-5, com sede na Av. 1, 17, loja 22-A, Bairro Jereissati, Maracanaú-CE;

04/02/2014

DISTRIBUIÇÃO

20.789

3ª VARA.

04 02 2014



Distribuidor(A)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAPIPOCA

8) PRINT SERVICE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME, CNPJ 09.598.828/0001-68, com sede na Rua Padre Anchieta, 73, Campo dos Velhos, Sobral-CE;

9) ELETROSORTE – Higor Angelo Teixeira de Oliveira – ME, CNPJ nº 07.788.274/0001-36, com sede na Av. Duque de Caxias, 999, Centro, Itapipoca/CE;

10) HIGOR ANGELO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário, CPF nº 03254363396, residente à Rua Antonio Oliveira Guimarães, 1180, Fazendinha, Itapipoca/CE;

11) FRANCISCO FLÁVIO DE SOUSA ARAGÃO, CPF N. 755.119.913-68, residente e domiciliado na Rua Maria Alice Barreto, 438, centro, Sobral-CE, sócio da empresa Eletromil do período de 24/01/2006 a 22/01/2014;

12) JOSÉ CIRINEU DE MENEZES NETO, CPF N. 635.255.343-53, residente e domiciliado na Rua Gerardo Rangel, 885, Derby, Sobral-CE, sócio da empresa Eletromil do período de 24/01/2006 a 22/01/2014;

13) RAFAEL MENEZES NOGUEIRA, CPF N. 010.272.263-37, residente e domiciliado na Rua Jornalista Deolindo Barreto, 429, apt. 202, centro, Sobral-CE, atual proprietário das empresas Eletrofácil e Eletromil;

14) DANIEL MENEZES NOGUEIRA, CPF N. 545.406.583-87, residente e domiciliado na Av. Dr. Guarany, 1028, Sobral-CE, sócio da empresa Eletromil do período de 24/01/2006 a 22/11/2012;

15) ALANA MENEZES NOGUEIRA, CPF N. 827.300.753-72, residente e domiciliada na Rua Oriano Mendes, 247, apt. 101, centro, Sobral-CE, sócio da empresa Eletromil do período de 24/01/2006 a 22/11/2012;

16) FRANCISCO NOGUEIRA BORGES, CPF n. 010.190.743-53, residente e domiciliado na Rua Deolindo Barreto, 445, centro, Sobral-CE, sócio da empresa Eletrofácil do período de 11/03/2008 a 22/11/2012, pelos fatos e fundamentos a seguir exposto:

1) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É inquestionável a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública para ressarcimento dos danos causados aos consumidores. O art. 129 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAIPUOCA



(...);

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7347/85), por sua vez, citou expressamente o direito do consumidor como um dos direitos difusos e coletivos a serem tutelados pelo Ministério Público, através da Ação Civil Pública de responsabilidade por danos morais e patrimoniais, dispondo, ainda, no seu art. 4º:

“ Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

Para completar o macrossistema de proteção aos direitos dos consumidores, a Lei nº 8078/90 trouxe, pela primeira vez na legislação brasileira, a permissão expressa de defesa dos direitos individuais homogêneos, completando o rol constitucional que já previa a defesa dos direitos coletivos lato sensu. Vejamos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da defesa dos interesses ou direitos individuais homogêneos, ao fazê-lo, não diferenciou os direitos disponíveis dos indisponíveis, os homogêneos dos heterogêneos.

A doutrina e, mais tarde, a jurisprudência, trataram de discutir a abrangência da defesa desses interesses pelos legitimados, principalmente o Ministério Público, surgindo três correntes. A primeira, com fundamento no art. 1º do CDC que elevou o

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAIPioca

direito do consumidor à categoria de direito público e de interesse social, sustenta a defesa irrestrita dos direitos individuais homogêneos, sejam eles disponíveis ou indisponíveis, por ser de ordem pública. A segunda corrente defende a limitação para os casos de direitos individuais homogêneos e indisponíveis. A terceira corrente, que tem a simpatia de grande parte dos Tribunais e doutrinadores, defende que a defesa dos direitos individuais homogêneos se faz necessária sempre que se justificar pela repercussão social do dano, já que não se pode esperar que cada consumidor, de forma individual, procure ressarcimento. Neste sentido, trazemos a opinião do doutrinador Hugo Nigro Mazilli, no livro *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, Editora Saraiva, 25ª Edição, 2013, senão vejamos:

*“Por esta posição, deve-se levar em conta, em concreto, a efetiva conveniência social da atuação do Ministério Público em defesa de interesses transindividuais. Essa conveniência social em que sobrevenha atuação do Ministério Público deve ser aferida em concreto a partir de critérios como estes: a) conforme a natureza do dano (p.ex. Saúde, segurança e educação públicas); b) conforme a dispersão dos lesados (abrangência social do dano, sob o aspecto dos sujeitos atingidos); c) conforme o interesse social no funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico (previdência social, **captação de poupança popular**, questões tributárias, etc.).”*

Não se admite que, diante de todo o sistema de defesa do consumidor, se admita a perpetuação de uma conduta nociva e ilegal e de danos a milhares de consumidores, aguardando que os lesados, individualmente, ingressem com centenas de ação individuais.

Não há que se falar em dificuldade na definição do objeto e valor de cada indenização quando o art. 95 prevê a possibilidade de condenação genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados e possibilitando cada vítima de se habilitar no processo como litisconsorte (art. 94 do CDC) e a execução individual coletiva da sentença (art. 97 e 98 do CDC).

Os milhares de consumidores de baixa renda que celebraram contratos de adesão com as Requeridas acreditavam, diante da semelhança e da propaganda apresentada, que estariam celebrando um contrato de consórcio com uma empresa economicamente viável, quando, na verdade, eram induzidos a celebrar um contrato recheado de cláusulas abusivas com uma empresa que tinha plena consciência da rentabilidade do negócio e da sua inviabilidade econômica, já que copiaram o modelo de empresas já “quebradas” e que geraram grandes prejuízos nos Estados do Maranhão e do Pará.

4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAIPPOCA



É ingenuidade acreditar que os únicos prejudicados foram os consumidores-contratantes que tiveram acesso às Promotorias de Justiça e ao Juizado Especial. Na verdade, os 15000 consumidores citados pelos próprios Requeridos em seu Agravo de Instrumento ajuizado em relação ao processo que tramita em Sobral/CE, celebraram contratos nulos de pleno direito e, ainda que não tenham tal consciência e continuem cumprindo, com muito sacrifício, suas obrigações, já foram lesados em seus direitos difusos (direito à informação, propaganda enganosa) e individuais homogêneos, tendo todos direito à reparação de seus danos. Já a Eletrosorte informa que possui 859 contratantes (fls. 223).

As reclamações feitas no Juizado Especial demonstram que as Empresas apesar de continuarem atuando e fazendo propagandas e sorteios, não honram com os compromissos de entregar os bens aos sorteados e se recusam a devolver os valores pagos no caso de resolução do contrato, alegando a cláusula do contrato que, abusivamente, fixa o termo previsto para o final do contrato como lapso final para a devolução do valor, descontado o valor de 30% (Eletromil) e 15% (Eletrosorte) do valor pago, além de multas e juros no caso de inadimplemento. Destaque-se a Eletrosorte já fixou multa em 20%. (fls. 578).

É inquestionável a relevância social do objeto da presente ação civil pública, que visa tutelar o direito de milhares de consumidores.

As empresas, com as posturas que vem adotando nos últimos meses, vem sinalizando que o modelo de pirâmide por eles adotado, apesar de ter perdurado por 10 anos, não mais se sustenta e o prejuízo recairá sobre todos os consumidores que contrataram com as empresas.

No próprio estudo juntado pela Empresa em seu Agravo de Instrumento, encomendado a Nivaldo Muniz, ressalta às fls. 482/490 que: *“O estudo desse comportamento exige a disponibilidade de uma longa série temporal de observações, o que não existe por conta da relativa juventude do próprio modelo”*, o que, por si só, demonstra a fragilidade do “estudo” realizado a pedido das Requeridas.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, inúmeras vezes, já reafirmaram a legitimidade do Ministério Público na defesa do direito dos consumidores, conforme demonstram as ementas abaixo transcritas:

“O Ministério Público está legitimado pelo Código de Defesa do consumidor para ajuizar defesa coletiva quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos.(STJ, REsp 308.486, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ.02/09/02)

5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAIPOCA

“Ministério Público - Legitimidade para propor ação civil pública quando se trata de direitos individuais homogêneos em que seus titulares se encontram na situação ou na condição de consumidores, ou quando houver uma relação de consumo. É indiferente a espécie de contrato firmado, bastando que seja uma relação de consumo. Precedentes. (STF, RE 424048 AgR/SC 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j.25.10.2005, DJ 25.11.2005).

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO.

1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III).

3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos.

4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos.

4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais

6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAIPOCA

para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.

5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal.

Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação. (STF-RE 163.231, Plenário, Rel. Maurício Corrêa, DJ 29.06.2001).

STJ-0425510) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Está atendido o requisito do prequestionamento quando há efetivo debate acerca da tese trazida no recurso especial, ainda que o acórdão recorrido não tenha feito expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados. 2. O Ministério Público tem legitimidade para ingressar com a ação civil pública contra o corte ilegal do fornecimento de energia elétrica, em razão de débitos pretéritos dos consumidores. **A atuação do Parquet, nessas ocasiões, está respaldada na defesa de direito individual homogêneo, pois o que caracteriza essa homogeneidade é o fato de se realizar o corte de energia por débitos pretéritos e não as razões que efetivamente ensejaram a cobrança do valor arbitrado pela concessionária.** Precedentes. 3. Os autos devem retornar para o Tribunal a quo a fim de que, superada a questão da legitimidade ativa, prossiga na análise da demanda. 4. Agravo regimental não

7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAIPOCA



provido. (AgRg no AgRg no Recurso Especial nº 1155380/RS (2009/0170665-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 03.09.2013, unânime, DJe 11.09.2013).

Vale salientar que já foram ajuizadas várias ações civis públicas em relação à “compra premiada”:

TJMA-0050632) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO E DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA PREMIADA. ILEGALIDADE DA ATIVIDADE. I - Inexiste nulidade na sentença quando a mesma está devidamente fundamentada e não há obrigatoriedade de prévia instauração de inquérito civil para a propositura da Ação Civil Pública. II - Demonstrado através dos documentos juntados aos autos que a modalidade de contrato firmado entre a apelante e os consumidores (compra e venda premiada), é uma forma de consórcio dissimulada, mais conhecida como "pirâmide", resta caracterizada a ilegalidade da atividade exercida pela empresa, tendo em vista que necessita de prévia autorização do Banco Central ou do Ministério da Fazenda. (Apelação Cível nº 0001133-75.2011.8.10.0022 (130647/2013), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Jorge Rachid Mubárack Maluf. j. 13.06.2013, unânime, DJe 20.06.2013).

2) DOS FATOS

O Decon de Sobral/CE encaminhou ofício à Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível de Itaipoca/CE, informando que instaurou Inquérito Civil Público a fim de apurar violação às normas consumeristas por parte das empresas Eletromil Comércio de Utilidades do Lar Ltda., CNPJ nº 07.802.874/0001-01, e Eletrofácil Comércio de Eletrodomésticos Ltda. – ME, CNPJ nº 05.988.869/0001-00) e solicitando informações sobre reclamações registradas contra as referidas empresas (fls. 08/11).

Diante de tais informações, o Ministério Público passou a apurar a situação das reclamações existentes no âmbito desta Comarca.

Às fls. 16/18, foram colhidas as declarações de Fca. Neuma Freires de Sousa Oliveira, que firmou contrato com a Eletromil para adquirir uma moto Iros Moving ES 125 cilindradas, em quarenta e oito parcelas, no valor de R\$145,00 (fls. 20/22). Após pagar onze parcelas mensais, sendo oito no valor de R\$145,00 e três, no valor de R\$159,00, foi sorteada no dia 15/01/2013. A declarante recebeu a notícia de

8



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAPIPOCA

que somente receberia o bem depois de quarenta e cinco dias da data do sorteio. Ultrapassado tal prazo, a consumidora não recebeu o bem, nem o valor correspondente em dinheiro. A empresa, através de seus funcionários, sempre pedia que a consumidora retornasse no mês seguinte. Todavia, a resposta era sempre que o numerário ainda não estava disponível. Depois de muitas tentativas de receber o bem objeto do contrato, a consumidora buscou o Juizado Especial Cível de Itapipoca/CE em 03/07/2013 (fls. 25/26).

Às fls. 27/31, foram colhidas as declarações da consumidora Teresinha Roberlândia de Castro Albuquerque, a qual também foi sorteada e não recebeu o bem contratado. A consumidora somente recebeu o bem após audiência no Juizado Especial Cível.

Em 05/06/2013, havia apenas nove reclamações contra a Eletromil no Juizado Especial Cível de Itapipoca/CE (fls. 32).

Em 18/09/2013 (fls. 39/41), o Exmo. Juiz de Direito do Juizado Especial de Itapipoca/CE encaminhou ao Ministério Público relação atualizada de reclamações envolvendo a empresa Eletromil, face ao crescente aumento das reclamações que já totalizavam vinte e duas.

O Douto Magistrado encaminhou seis sentenças julgando a Eletromil (fls. 41/62, 102/107, 157/167) e uma julgando a empresa Eletrosorte (fls. 63/87).

Nas sentenças, o ilustre Julgador classifica o contrato firmado como “contrato de compra e venda” ou de “consórcio atípico”. Continua o Magistrado, decidindo que a Cláusula 6º do contrato firmado com a Eletromil e a Cláusula V, Parágrafo segundo e VI, do contrato firmado com a Eletrosorte são “extremamente abusivas”, pois põem o consumidor em excessiva desvantagem. As referidas Cláusulas impõem, em caso de desistência do contrato, a devolução do valor pago na forma de mercadorias, descontados 30% e 20%, respectivamente, dos valores pagos. Ditas cláusulas ferem os arts. 51, II e IV e 6º, IV, todos do CDC.

Destaque-se a Cláusula 6º (Eletromil):

O não pagamento de duas parcelas de vencimentos mensais e consecutivos, ou de qualquer parcela por um prazo superior a sessenta dias, implicará na resolução do presente contrato de compra e venda, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, caso em que o comprador perderá em benefício da vendedora 30% do que pagou, sendo-lhe devolvido o restante do valor, em trinta dias após o vencimento da data prevista para a entrega do bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAPIPOCA

Aponta-se também a Cláusula V, Parágrafo segundo (Eletrosorte) (fls. 72v.):

Caso o comprador venha a desistir do referido contrato, após três meses de parcelas devidamente pagas terá que fazê-lo por escrito, com antecedência mínima de trinta dias, e que ficará a critério do vendedor, analisar o pedido de desistência formulado pelo comprador, e que o mesmo, poderá restituir ad parcelas pagas, sendo calculado a referida restituição pelo valor do bem objeto do presente contrato, pelo preço total do valor de mercado à vista, dividido pelos números de parcela compactuadas no presente contrato (prazo) multiplicando-se o número de parcelas já pagas e subtrai-se desses resultado o percentual de 20% a título de multa pela rescisão, o resultado dessa operação é valor que o comprador, a critério do vendedor, terá direito de ser ressarcido. No entanto, tal valor não será ressarcido em dinheiro, somente em mercadorias especificadamente eletrodoméstico existente na loja sede já denominada vendedor.

Em 25/11/2013, as reclamações em face da Eletromil totalizavam quarenta e cinco (fls. 170/174) e vinte e duas em face da Eletrosorte (fls. 175/177). Vale especificar que as reclamações formuladas no JECC de Itapipoca/CE em face da Eletromil estão dispostas da seguinte forma: a) 01 (uma) reclamação formulada em 2009; b) 05 (cinco) reclamações formuladas em 2012; e, c) 39 (trinta e nove) reclamações formuladas em 2013. Em relação a Eletrosorte: a) 01 (uma) reclamação formulada em 2008; b) 01 (uma) reclamação formulada em 2011; c) 01 (uma) reclamação formulada em 2012; e, c) 19 (dezenove) reclamações formuladas em 2013.

A Secretaria de Acompanhamento do Ministério da Fazenda e o Banco Central esclareceram que as empresas Eletromil e Eletrosorte não possuem autorização para eles expedida para funcionar (fls. 214 e 216/217). O Banco Central explica que a Eletromil consta como “correspondente no país do Banco do Brasil S.A, substabelecida por Muito fácil Arrecadação e Recebimento Ltda., CNPJ (raiz) 02789417” (...) c) com data de início em 23 de fevereiro de 2010, com situação vigente, no sistema, para prestação de serviços de recebimento e pagamentos de qualquer natureza (Inc. III da Resolução 3.954/2011)”.

De fato, Exa., as empresas que atuam através da modalidade de contrato denominada "Venda premiada" ou "Compra premiada" praticam espécie de negócio baseada na chamada "fraude da pirâmide", conforme parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda.

A transação comercial apenas se assemelha a um consórcio, mas possui uma sistemática que, cedo ou tarde, sempre resulta em calotes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAPIPOCA



Nas chamadas vendas ou compras premiadas, são formados grupos de pessoas para a aquisição de móveis por meio de sorteios - em geral motocicletas e eletrodomésticos. Todavia, ao serem sorteadas, as pessoas recebem o bem e ainda ficam livres da obrigação de quitar as prestações remanescentes, deixando um rombo financeiro que precisa ser suprimido com a entrada de novos clientes.

Aplicando essa lógica ao negócio, necessariamente um terceiro terá que pagar o restante do valor daquele bem entregue 'por sorteio'. Dessa forma, enquanto a loja estiver conseguindo novos clientes, os prêmios até podem ser entregues. Entretanto, no momento em que o mercado inevitavelmente saturar e o fornecedor não conseguir atrair novos clientes em quantidade suficiente para suprir a falta de pagamento dos bens entregues, chegará a um ponto em que não se conseguirá entregar os bens sorteados, nem aqueles cujos carnês foram quitados. Também não será possível a devolução das quantias devidas, no caso de rescisão contratual.

Tal negócio não possui viabilidade financeira, posto que, para garantir sua manutenção, a empresa é obrigada a sempre buscar novos clientes. A ausência de lastro, que é o patrimônio garantidor, caracteriza a tenebrosa fraude da pirâmide: a viabilidade econômica dos grupos depende sempre da entrada de mais consumidores.

Busca-se, de forma preventiva, resguardar os consumidores que estão expostos a esta prática, tendo em vista ser notório que várias empresas que atuam no citado ramo encerram suas atividades sem efetivamente entregarem os bens ou restituírem os valores despendidos pelos clientes.

Claro está que a "Compra premiada" é lesiva ao consumidor. Mediante publicidade, consumidores são atraídos com a promessa ilusória de poderem adquirir um bem móvel por preço vil.

Como supra exposto, o Juizado Especial Cível de Itapipoca vem recebendo uma série de reclamações referentes ao descumprimento do contrato.

Os consumidores, em sua maioria, alegam que as referidas empresas, ora não entregam o objeto do contrato após o sorteio ou no final do pagamento das parcelas devidas, ora deixam de pagar o valor acordado no caso de resolução do contrato por opção ou culpa do consumidor.

Mesmo após ingressar individualmente no Juizado Especial Cível, a Eletromil vem adotando a seguinte conduta: celebra acordo, solicitando prazos de sessenta dias para pagamento, e não cumpre, acarretando a execução judicial dos títulos executivos (fls. 531/561). Destaque-se a consulta ao Bacenjud, na qual se revelou a ausência de valores financeiros da Eletromil (fls. 556).

11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAPIPOCA

Nos autos do Inquérito Civil nº 46/2013, as empresas Eletromil e Eletrosorte, que possuem sede em Itapipoca/CE, foram chamadas para apresentar esclarecimentos e documentos (informações acerca do **número de contratos atualmente em vigor, incluindo os contratos em que houve resolução e há pendência de pagamento de “vale crédito”,** por meio de planilha em papel impresso e em mídia digital (CD ou DVD), com identificação do número de contratantes, CPF ou CNPJ, com a **indicação de que foram ou não contemplados e da data prevista pra o pagamento do “vale crédito”, se for o caso,** informando o nome e endereço de todos os consumidores, no prazo de 15 dias; encaminhar cópias **das minutas de todas as espécies de contratos de celebrados pelas empresas** no desempenho de suas atividades regulares; encaminhar cópias das notas fiscais emitidas no ano de 2013), porém permaneceu inerte, restringindo-se a informar que toda a documentação consta da Ação civil pública ajuizada em Sobral (fls. 386/387).

A Eletrosorte encaminhou a documentação de fls. 221/378 e informa que possui 859 contratantes. Relata que possui clientes sorteados e quitados, que ainda não receberam o bem objeto do contrato, e apresenta a seguinte relação (fls. 236):

- 1) junho, julho e agosto – 37 clientes, no valor de R\$232.865,00;
- 2) setembro – 33 clientes, no valor de R\$214.210,00;
- 3) outubro – 23 clientes, no valor de R\$152.340,00;
- 4) novembro – 18 clientes, no valor de R\$97.910,00;
- 5) até 09/12/2013 – 30 clientes, no valor de R\$199.090,00;
- 6) 11/12/2013 – até findar grupos;
- 7) 786 clientes de motos;
- 8) 19 clientes de móveis, eletros e eletrônicos.

Analisando a documentação encaminhada pela Eletrosorte, verifica-se que somando-se somente os clientes que foram sorteados e que já quitaram e ainda não receberam o bem objeto do contrato, chega-se a um valor aproximado de R\$1.225.000,00 (hum milhão e duzentos e vinte e cinco mil reais) (fls. 236, 242/247). E quanto ao clientes desistentes, que devem receber os valores pagos (fls. 291/297, valor:R\$950.958,00)?

A relação de fls. 241 demonstra a celebração de contrato, cujo objeto era a moto, no ano de 2013.

Curiosa a relação dormitante às fls. 242, que informa os clientes que estão quitados e sorteados de junho, julho e agosto, “que estão recebendo parcelado”.

A relação de fls. 243/247 apresenta os clientes quitados e sorteados de junho, julho e setembro “que ainda não receberam”.

12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAIPOCA

A relação de fls. 245/247 apresenta os clientes quitados em outubro, novembro e dezembro “agendados para seis meses”.

Relação de clientes sorteados de 01/01/2010 a 19/12/2013 às fls. 248/261.

Relação de clientes quitados de 2011 a 2013 às fls. 262/290.

Relação de desistentes de 2010 a 2013 às fls. 291/297.

Relação de pessoas que efetuaram o pagamento mensal às fls. 298/306.

Relação de clientes a quitar às fls. 307/314.

Notas fiscais emitidas às fls. 315/353.

Relação de desistentes às fls. 354/356, do ano de 2007.

Relação de clientes quitados de moto e eletro referente aos anos de 2005 a 2009.

Relação de clientes sorteados de moto e eletro referente aos anos de 2005 a 2009.

Ora, Exa., a própria Eletrosorte diz que há clientes sorteados e quitados desde o mês de junho/2013, que ainda não receberam o bem objeto do contrato, em clara afronta à cláusula contratual 6.2, que dispõe que *“a mercadoria discriminada no contrato será entregue ou colocada à disposição do comprador, na praça da operação, em até trinta dias, contados da data da premiação, ou após o pagamento de todas as prestações”*.

No Agravo de Instrumento à Ação Cautelar n. 42304-05.2013.8.06.0167, a Eletromil admitiu a contratação com 15.000 (quinze mil) clientes (fls. 461).

Em 03 de julho de 2013, o Programa Estadual de Defesa do Consumidor, através de sua Secretária Executiva, nos autos do Procedimento Administrativo n. 0113.025.897-8, em decisão administrativa, condenou as empresas Eletromil e Eletrofácil ao pagamento de multa e pena pecuniária, além de determinar a interdição de seus estabelecimentos, nos termos da decisão abaixo transcrita:

“De acordo com o Decreto n.º 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele Decreto.

13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAÍPOCA

Dentre as condições atenuantes, nos termos do art. 25 deste mesmo Decreto, enumeram-se: a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; ser o infrator primário e ter o infrator adotado as providências para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos do Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I – ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido à prática infrativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV – deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI – ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII – ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se à natureza ilícita do ato ou atividade; IX – ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Observando esta signatária que a fornecedora incorreu em prática infrativa, intencionalmente ou não, cumpre adotar as providências necessárias para que seja a empresa sancionada e sancionada, de forma que tal prática não volte a se repetir. Ademais, a aplicação da sanção administrativa busca somente coibir a má-fé ou displicência e descaso para com os consumidores. Portanto, e por fim, devem, ainda, ser consideradas as circunstâncias anteriormente apresentadas, que, in casu, não se percebe circunstâncias atenuantes, pois a atuação dos fornecedores foi essencial para que fosse perpetrado o dano ao consumidor, bem como a denunciada não se absteve de enviar os fatídicos boletos aos consumidores. Todavia, o mesmo não é verdade quando se tratam das circunstâncias agravantes, pois acabou a reclamada aqui elencada em incorrer naquelas previstas nos incisos II, VI, V e VI. Assim, prosseguimos.

*A multa arbitrada inicialmente foi a de **5.000 (cinco mil) UFIRCES**, porém, foram levadas em consideração as agravantes supra, bem como a extensão do dano ao lado da situação privilegiada da empresa no mercado de consumo, fixando-a definitivamente em **15.000 (quinze mil) UFIRCES**,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAIPUOCA



cumulada com a INTERDIÇÃO de todos os estabelecimentos da ELETROMIL apontados no relatório desta decisão administrativa, a fim de que cessem as atividades por eles desenvolvidas, visando garantir que novos consumidores não sejam lesados, bem como que a infração não alcance proporções ainda maiores.

Determino, ademais, que sejam todas as Promotorias de Justiça atuantes nas comarcas do interior do Estado notificadas do presente feito, a fim de que diligenciem no sentido de informar a esta Secretária Executiva acerca de eventuais reclamações e denúncias contra a empresa ora demandada, para que sejam adotadas as providências de estilo.

*ANTE O EXPOSTO, com base nos dispositivos aludidos na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e tomando como norteador o Decreto nº 2.181/97 para mensurar o quantum, qualifico como fundamentada a presente reclamação para ao fim apenar as reclamadas ao pagamento de **sanção pecuniária na ordem de 15.000 (quinze mil) UFIR-CE**, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30 de 26 de julho de 2002, **A QUAL** deverá ser convertida em reais e depositada na conta corrente Nº **23.291-8 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 919 ALDEOTA – OPERAÇÃO 006** – conta pertencente ao FDID, Fundo de Defesa do Consumidor, ou se desejar apresentar Recurso Administrativo no prazo legal. Ressalte-se que valor atual da UFIRCE é R\$ 3,0407.*

Cumram-se os expedientes necessários. Registre-se. Publique-se.

Fortaleza, 02 de julho de 2013

Ann Celly Sampaio
Promotora de Justiça
Secretária Executiva
DECON/CE (fls. 442/455)

3) SOBRAL/PREVENÇÃO

Esta mesma ação foi ajuizada em Sobral/CE. A Eletromil alega prevenção do Juízo de Sobral/CE (fls. 386/387). Todavia, Exa., dita alegação não deve ser acolhida, posto que se tratam de vítimas diferentes. Ademais, em sede de ação civil pública, a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator, consoante o art. 16 da Lei nº 7.347/85.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAPIPOCA

STJ-0373506) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. IDEC. LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EFICÁCIA DA DECISÃO. JURISDIÇÃO. ÓRGÃO PROLATOR. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. Em sede de ação civil pública, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, consoante o art. 16 da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 9.494/97. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. Agravos não providos. (AgRg no Recurso Especial nº 1134957/SP (2009/0159022-3), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 11.12.2012, unânime, DJe 17.12.2012).

4) HISTÓRICO – ELETROMIL

A empresa Eletromil Comércio de Utilidades do Lar Ltda. - ME iniciou suas atividades em 28/01/2006, e tem como objeto, segundo consta no Cadastro Nacional de Empresas- CNE, o *comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos de uso doméstico e pessoal, móveis, motocicletas e motonetas e de material de construção, prestação de serviços administrativos de vendas e cobranças extra-judiciais para terceiros* (fls. 184).

A empresa, tinha capital social de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e como sócios Francisco Flávio de Sousa Aragão e José Cirineu de Menezes Neto, os quais ingressaram na sociedade apenas em 22/11/2012 (fls. 181). A empresa tem sedes em Itapipoca e Cruz/CE.

Os sócios anteriores da Eletromil eram Alana Menezes Nogueira e Daniel Menezes Nogueira (fls. 390).

Ocorre que, recentemente, o capital social da empresa aumentou para R\$70.000,00, os sócios Fco. Flávio de Sousa Aragão e José Cireneu de Menezes Neto retiraram-se da sociedade em 21/01/2014 e Rafael Menezes Nogueira permanece como único proprietário (fls. 562/566).

Vale destacar que Francisco Flávio de Sousa Aragão e José Cirineu de Menezes Neto também eram proprietários da Eletrofácil Comércio de Eletrodomésticos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAIPOCA

Ltda ME, CNPJ nº 05.988.869/0001-00, que tem objeto semelhante, e sedes nas cidades de Sobral e Camocim e iniciou suas atividades em 21/11/2003. Retiraram-se da Eletrofácil, recentemente, em 08/01/2014 (fls. 391/392).

A Eletrofácil possui capital social de R\$10.000,00 e tinha como sócios Glenia Costa Aguiar, João Igor Sousa Linhares e Rafael Menezes Nogueira.

Vale ressaltar que Daniel Menezes Nogueira é casado com Glenia Costa Aguiar e irmão de Rafael Menezes Nogueira e Alana Menezes Nogueira (fls. 391/398).

As duas empresas foram transferidas, em novembro de 2012, para Francisco Flávio de Sousa Aragão e José Cirineu de Menezes Neto. Reitere-se que estes se retiraram da Eletrofácil, recentemente, em 08/01/2014 e Rafael Menezes Nogueira permanece como único proprietário da Eletrofácil, atualmente (fls. 392).

Em buscas no Cadastro Nacional de Empresas- CNE, verificou-se que os ex-sócios e os atuais sócios se revezam na titularidade das empresas abaixo referidas, o que indica a existência de uma transferência de patrimônio de uma empresa para a outra, como podemos observar (fls. 399/406 e 601/602):

ELETROFÁCIL COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA ME:

Sócios:

17/11/2003 a 22/06/2004- Glenia Costa Aguiar e João Igor de Sousa Linhares;

22/06/2004 a 11/03/2008- João Igor de Sousa Linhares e **Rafael Menezes Nogueira;**

11/03/2008 a 22/11/2012 - **Rafael Menezes Nogueira e Francisco Nogueira Borges**

22/11/2012 até 08/01/2014- **Francisco Flávio de Sousa Aragão e José Cirineu de Menezes Neto**

08/01/2014 até a atualidade - Rafael Menezes Nogueira

ELETROMIL COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA ME

Sócios:

24/01/2006 a 22/11/2012- **Alana Menezes Nogueira e Daniel Menezes Nogueira**

22/11/2012 até 21/01/2014- **Francisco Flávio de Sousa Aragão e José Cirineu de Menezes Neto**

a partir de 21/01/2014 – Rafael Menezes Nogueira

MIL MOTOS COMÉRCIAL DE MOTOS E PEÇAS LTDA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAPIPOCA

CNPJ 09.495.840/0001-47, com sede Rua Coronel Rangel, 195, 203, centro, Sobral-CE e Rua Deputado João Adeodato, 577, centro, Sobral-CE;

Sócios:

14/03/2008 a 20/02/2009- Janio Madeira Sousa e João Igor Sousa Linhares
20/09/2009 até data atual- **Francisco Nogueira Borges e Rafael Menezes Nogueira**

MIL MOTOS FORTALEZA COMERCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA

CNPJ 11.509.921/0001-09, localizada na Av. Bezerra de Menezes, 2113, Fortaleza e na Av. A, Un J, 855, Conjunto Ceará I, Fortaleza-CE;

Sócios:

03/12/2009 a 06/06/2012- João Carlos Nogueira Moreira
06/06/2012 até data atual- **Rafael Menezes Nogueira e Daniel Menezes Nogueira**

MIL GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA

Sócios:

01/09/2009 a 03/01/2013- **Fabio Menezes Nogueira e Francisco Flávio de Sousa Aragão**
03.01.2013- Raimundo Nonato Loiola Rocha e Ozirio Mendes Moreira

PRINT SERVICE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME

CNPJ 09.598.828/0001-68, com sede na Rua Padre Anchieta, 73, Campo dos Velhos, Sobral-CE;

Sócios:

30/05/2008 até a data atual: **Alana Menezes Nogueira e Daniel Menezes Nogueira**

LITORÂNEA COMERCIAL DE MOTOS E PEÇAS LTDA:

CNPJ 11.172.389/0001-79, com sede na Rua Francisco dos Santos Braga, 635, Itapipoca-CE;

Sócios:

01/09/2009 até a data atual: **Rafael Menezes Nogueira e Daniel Menezes Nogueira**

PREMIUM PARTICIPAÇÕES LTDA

NIRE 23.2.0140132-0, com sede na Av. 01, 17, loja 22, Bairro Jereissati, Maracanaú-CE;

Sócios:

15/07/2011 até a data atual: **Rafael Menezes Nogueira e Daniel Menezes Nogueira.**

TIMBAUBA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

NIRE 23.2.0136772-5, com sede na Av. 1, 17, loja 22-A, Bairro Jereissati,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAPIPOCA

Maracanaú-CE;

Sócios:

03/02/2011 até data atual: **Rafael Menezes Nogueira e Daniel Menezes Nogueira.**

A família **Menezes Nogueira**, representada pelo pai Francisco Nogueira Borges e pelos filhos Daniel Menezes Nogueira, Fábio Menezes Nogueira, Rafael Menezes Nogueira e Alana Menezes Nogueira são os proprietários das empresas.

5) HISTÓRICO - ELETROSORTE

A empresa Eletrosorte, Higor Angelo Teixeira de Oliveira – ME, CNPJ nº 07.788.274/0001-36, iniciou suas atividades em 05/01/2006, e tem como objeto, segundo consta no Cadastro Nacional de Empresas- CNE, o *comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos de uso doméstico e pessoal, comércio varejista de, artigos de utilidade doméstica, motocicletas e motonetas, optica, relojoaria* (fls. 187).

A empresa, com capital social de R\$10.000,00 (trinta mil reais), tem como proprietário Higor Angelo Teixeira de Oliveira. A empresa tem sede em Itapipoca/CE (fls. 188).

6) DA COMPRA PREMIADA

Expedido Ofício à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, esta informou que as empresas Eletromil e Eletrosorte não possuem autorização para explorar a distribuição gratuita de prêmios ou de captação antecipada de poupança pular (fls. 200 e 214).

Às fls. 379/385, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda encaminha o Parecer PGFN/CAF/nº 2414, de 24/12/2013, com entendimento firmado em relação ao assunto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, órgão de consultoria e assessoramento jurídicos do Ministério da Fazenda.

No referido parecer, às fls. 383, destaca-se a descrição da atividade denominada compra premiada:

“Basicamente, a compra premiada funciona mediante publicidade e atrai consumidores com a promessa de poderem adquirir um bem móvel por preço inferior ao praticado no mercado. Em decorrência dessa prática, são formados grupos, tal como consórcio tradicional, no qual os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAÍPOCA

consumidores pagam parcelas mensais, havendo sorteio mensal do bem objeto do contrato, quando então o contemplado fica exonerado de pagar as demais parcelas e, logo em seguida à retirada dessa pessoa, outra ocupa o lugar no grupo”.

Continua, o parecer, narrando que a compra premiada não se enquadra nas hipóteses de captação de poupança popular. Arremata, dizendo que a “*compra premiada mais se assemelha a um esquema de pirâmide*”.

Explica ainda que o Banco Central, em recentes manifestações, posicionou-se no sentido de que a compra premiada também não se confunde com consórcio, pela ausência dos princípios da solidariedade e do autofinanciamento.

Vale destacar que a Eletrosorte, em contestação de fls. 74), afirma que seus contratos fundamentam-se na Lei nº 5768/71, que regulamenta as hipóteses de captação antecipada de poupança popular cujo funcionamento está sujeito à autorização do Ministério da Fazenda. Ocorre, Exa., que o próprio Ministério da Fazenda afirma que atividades de compra premiada não se enquadram nas hipóteses de captação antecipada de poupança popular. É tanto, que não possuem autorização deste, conforme fls. 214.

Destaque-se trecho de fls. 384/385 do Parecer PGFN/CAF/nº 2414, de 24/12/2013 encaminhado pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda:

“14. Tais modalidades de captação antecipada de poupança popular não se confundem com a denominada compra premiada porque, primeiramente, tais hipóteses não se caracterizam pela formação de grupos com o intuito de adquirir determinado bem comum. Trata-se, como visto, de operações de compra e venda com pagamento antecipado do preço, em prestações. Ademais, a entrega de mercadorias, nas modalidades descritos nos incisos II e III do art. 7º da Lei nº 5.768, de 2008, se dá mediante pagamento da totalidade das prestações, e não mediante sorteio, com entrega do bem ao contemplado.

15. Outrossim, convém destacar que, na compra premiada, o contemplado no sorteio fica exonerado de adimplir as demais prestações, sendo substituído por outro consumidor do grupo. A exoneração do pagamento das prestações restantes em razão de sorteio também não se coaduna com as atividades de captação de poupança popular em tela, já que, nestas, além de não haver sorteio para entrega do bem, o pagamento das parcelas mensais é compulsório, não gerando, em verdade, um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAÍPOCA

prêmio, como ocorre na compra premiada, que mais se assemelha a um esquema de pirâmide.

16. Por conseguinte, forçoso concluir que a atividade denominada compra premiada, tal como delineada pela SEAE, no Memorando nº 694/GABIN/SEAF/MF, não se enquadra nas modalidades de captação antecipada de poupança popular previstas no art. 7º da Lei nº 5.768, de 2008, e reproduzidas no art. 27, inciso XII, alínea “i”, da Lei nº 10.683, de 2003, não sendo, assim, passível de autorização e fiscalização por este Ministério da Fazenda. Nesse sentido, ratifica-se o entendimento exarado no Parecer PGFN/CAF/Nº1718/2012, que tratou, especificamente, da atividade desenvolvida pela empresa MAIS INTETATIVA LTDA., opinando pelo não enquadramento de tal prática nas hipóteses de captação antecipada de poupança popular sujeitas à autorização desta Pasta.

17. Todavia, em relação ao entendimento adotado no Parecer PGFN/CAF/Nº1718/2012, no sentido de que a atividade da empresa estaria enquadrada na modalidade consórcio, entende-se que tal análise, compete ao Banco Central do Brasil – Bacen, a quem cabe regulamentar e fiscalizar a atividade consorcial, nos termos da Lei nº 11.795, de 2008. Oportuno registrar, inclusive, que o Bacen, em recentes manifestações, posicionou-se no sentido de que a compra premiada também não se confunde com consórcio, pela ausência dos princípios da solidariedade e do autofinanciamento.

18. Por fim, registre-se que, apesar de a compra premiada, tal como delineada pela SEAE, não se enquadrar nas modalidades de captação de poupança popular sujeitas à autorização e fiscalização deste Ministério da Fazenda, tal atividade apresenta indícios da prática denominada pirâmide financeira, podendo dar ensejo à tipificação de crime contra a economia popular ou crime de estelionato, o que deve ser aferido pelas autoridades competentes para investigar a prática dos mencionados delitos”.

21



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAIPOCA

7) DA COMPRA PREMIADA E O GOLPE DA PIRÂMIDE

A modalidade de pirâmide denominada Compra Premiada assemelha-se ao consórcio, com a diferença de que este último, além de ser fiscalizado pelo Banco Central, tem sua liquidez garantida pelo pagamento, mesmo depois do sorteio, de todas as parcelas ao contrário do primeiro, onde o premiado se exime dos pagamentos após ser agraciado com o bem.

A possibilidade do não pagamento de todas as parcelas, que atrai os consumidores, é, na verdade, onde reside a inviabilidade do negócio. Como os sorteados não irão mais pagar as parcelas, o custo do seu prêmio será suportado pelos novos contratantes. Assim, o negócio somente se mantém enquanto novos consumidores estiverem ingressando a fim de pagar o ônus dos mais antigos. Se em algum momento, o que é previsível, o número de novos contratantes não for suficiente para pagar as despesas, a pirâmide desaba sobre sua própria base, lesando todos contratantes.

O referido golpe, com outros nomes, já foi praticado em vários países (a exemplo do caso Wall Street) e, no Brasil, voltou com a roupagem da “COMPRA E VENDA PREMIADA” para atingir, agora, um público de baixa renda, que se viu atraído pelo crédito fácil e pela possibilidade de adquirir bens antes inacessíveis a referido público.

A Secretaria de Acompanhamento Econômico da Receita Federal já advertiu quanto à inviabilidade financeira das referidas operações, onde, invariavelmente, o pagamento das parcelas dos consumidores exonerados fica a cargo dos novos contratantes, não tendo a empresa qualquer lastro para manter o negócio caso o número de novos contratantes não sejam suficientes para arcar com as despesas (fls. 414/419).

O conhecido golpe já foi aplicado em vários Estados da Federação, mas a prática, por sua lucratividade, continua a ocorrer, valendo-se da boa-fé e da falta de informação do consumidor (fls. 407/413). O Banco Central, em diversas ações propostas inicialmente pelo Ministério Público Federal, já tem se manifestado pela não caracterização do tipo previsto no art. 16 da Lei n. 7492/86, dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, já que não reconhece a prática como espécie de consórcio, a conduta, sem dúvida, pode configurar os delitos previstos no art. 171 do Código Penal Brasileiro e art. 2º, IX, da Lei n. 1521/54 (dos Crimes contra a Economia Popular).

Acerca do tema, vale a pena transcrever a seguinte ementa de decisão do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

STJ-088280) PENAL. CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. COMPRA
PREMIADA. INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTRA O
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PREJUÍZO

22
J



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAIPOCA

SUPPORTADO POR PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. As operações denominadas compra premiada ou venda premiada - caracterizadas pela promessa de aquisição de bens, mediante formação de grupos, com pagamentos de contribuições mensais e sorteios, cujos contemplados ficam exonerados de adimplir as parcelas restantes - não constituem atividades financeiras para fins de incidência da Lei nº 7.492/1986. 2. Embora a prática não configure crime contra o Sistema Financeiro Nacional, o eventual dano causado a particulares pode ser tipificado como crime de estelionato, de competência da Justiça estadual. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Balsas/MA, o suscitado. (Conflito de Competência nº 121146/MA (2012/0031780-3), 3ª Seção do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 13.06.2012, unânime, DJe 25.06.2012).

A Secretaria de Acompanhamento Econômico da Receita Federal, em notícia veiculada no seu site (WWW.seae.fazenda.gov.br), esclareceu sobre a natureza do negócio e os riscos, conforme notícia abaixo transcrita:

SEAE alerta população sobre captação irregular de poupança popular

A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae/MF) vem a público esclarecer que as operações conhecidas como "Venda Premiada", "Compra Premiada", "Quita Já", atualmente muito comuns nas regiões Norte e Nordeste, não se enquadram nos estritos termos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, a qual disciplina as operações de captação antecipada de poupança popular.

A "Venda Premiada", ou outra denominação adotada, consiste em operações em que empresas atraem consumidores, com a promessa de adquirir um bem móvel, como motocicletas, com a formação de grupos de participantes que pagariam parcelas mensais e concorrem em sorteios pelo bem objeto do contrato.

Quando sorteado, o contemplado ficaria exonerado da obrigação de pagar as demais parcelas e outro consumidor seria inserido no grupo.

Essas operações não apresentam viabilidade financeira e a exigência de substituição da pessoa contemplada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAPIPOCA

por outro consumidor caracteriza a fraude conhecida como “Pirâmide”.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão jurídico consultivo do Ministério da Fazenda, manifestou-se no sentido de que as operações conhecidas como “Venda Premiada” não constituiriam consórcios, mas operações de captação de poupança antecipada atípica. Por esse motivo, não são passíveis de autorização por esta Secretaria, nos termos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

Ademais, a Seae esclarece que, no desempenho de suas atribuições de fiscalização, vem instaurando processos administrativos em desfavor de empresas que operam com a mecânica da “Venda Premiada”, sem prejuízo das sanções penais e civis a que se sujeitam tais empresas. Dentre as cidades fiscalizadas, foram autuadas empresas em Camocim (CE), Imperatriz (MA), Bacabal (MA), Colmeia (TO).

Por fim, informamos que operações de “Venda Premiada”, mesmo com outra denominação, mas com a sistemática informada, não serão autorizadas por esta Secretaria de Acompanhamento Econômico, por não serem reconhecidas como captação antecipada de poupança popular nos termos permitidos pela legislação em vigor.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já enfrentou a questão:

Justiça determina fechamento de consórcio ilegal e bloqueia bens para ressarcir clientes - See more at: http://www.tjce.jus.br/noticias/noticia-detalle.asp?nr_sqtex=32231#sthash.80BuV9tN.dpuf (fls. 439)

A 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) manteve a sentença que determinou o encerramento das atividades do negócio “Compra Premiada”, realizado pela F & Comércio de Eletrodomésticos e Moto Ltda. (Eletromotos). A empresa terá que pagar R\$ 10 mil de indenização para cada grupo de clientes, bem como ressarcir os valores pagos por eles.

Além disso, devem permanecer indisponíveis os bens da Eletromotos e dos sócios. A decisão, proferida nesta terça-feira (17/09), teve como relator o desembargador Francisco Bezerra Cavalcante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAPIPOCA

O Ministério Público do Ceará (MP/CE) ajuizou ação, com pedido liminar, objetivando o fim do referido negócio do qual participavam 224 clientes, divididos em grupos. Segundo o órgão ministerial, os “consumidores são atraídos com a promessa ilusória de adquirir um bem móvel por preço vil”.

Informou também que a empresa realizava publicidade enganosa em razão da ausência de informação clara sobre produtos e serviços. Disse, ainda, que o estabelecimento comercial operava como instituição financeira, sem a autorização do Banco Central, e em desacordo com a legislação vigente.

Por esses motivos, o MP/CE solicitou o ressarcimento dos valores pagos pelos clientes, indenização moral coletiva e o encerramento das atividades. O Juízo da Comarca de Ipueiras concedeu a liminar, determinando o fim do negócio e a indisponibilidade dos bens da empresa e dos sócios.

Na contestação, a Eletromotos defendeu que a “Compra Premiada” é uma modalidade informal de venda a prazo de bens móveis a preços e parcelas acessíveis à comunidade local. Sustentou ainda que esse tipo de comércio não tem relação com grupos de consórcio nem funciona como poupança.

Em abril de 2009, a juíza Ana Paula Feitosa Oliveira, da Comarca de Ipueiras, afirmou que a empresa não pode operar como instituição financeira sem a autorização dos órgãos competentes. Em consequência, determinou o pagamento de R\$ 10 mil de reparação moral para cada grupo de “Compra Premiada” ainda não encerrado ou finalizado sem a restituição dos valores pagos ou entrega do bem premiado. Ordenou também a restituição integral aos consumidores não contemplados, com juros e correção monetária, dos valores pagos para participarem dos grupos de compras premiadas.

Objetivando modificar a sentença, a F & e Comércio de Eletrodomésticos e Moto Ltda. interpôs apelação (nº 0000706-03.2007.8.06.0096) no TJCE. Apresentou os mesmos argumentos defendidos na contestação.

Ao julgar o caso, a 7ª Câmara Cível negou provimento ao recurso e manteve inalterada a decisão de 1º Grau, acompanhando o voto do relator. “Não resta dúvida que a atividade da empresa ré é um perfeito simulacro de consórcio, ou outras denominações como pirâmide financeira, cadeia, bola de neve, num ato empresarial irregular, pois nesta qualidade e diante da captação de recursos financeiros na poupança popular



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAIPOCA

com a aquisição de bens, exerce a atividade sem autorização do Banco Central”.

O desembargador também destacou que os “bens da apelante [Eletromotos] e de seus sócios devem permanecer bloqueados, a fim garantir aos consumidores lesados proteção e terem seus direitos respeitados”.

TJCE-009992) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPRA PREMIADA. Contrato que não oferece contraprestação proporcional ao investimento feito pelo aderente, ocultando o real objetivo de repassar a terceiros o mesmo negócio, sob promessa de ganho, formando a chamada "pirâmide financeira". Ofensa ao Código do Consumidor. Decisão mantida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 2914584200880600000, 4ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Lincoln Tavares Dantas. j. 15.04.2009).

Em sua fundamentação, o relator Des. Lincoln Tavares Dantas analisou detalhadamente a conduta do então recorrente, que é a mesma das empresas Eletromil e Eletrofácil, colocando de forma clara e didática as violações ao direito do consumidor e a legitimidade do Ministério Público. Por seu brilhantismo, passo a transcrever alguns trechos do voto:

“Outra questão que não merece prosperar. Isto porque, conforme o artigo 51, II, do CDC:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; [...]

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; [...]

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAIPOCA

Note-se: o instrumento de adesão colocado à disposição dos consumidores tem indícios de conter cláusulas abusivas, conforme apontou o Ministério Público, por exemplo, acerca das disposições pertinentes à variação do preço. A falta de autorização do Banco Central ou da CEF - como referido na petição inicial - e a prática de publicidade enganosa ou abusiva, também são atribuídas à empresa acionada.

Desse modo, o risco de lesão a direitos individuais homogêneos autoriza e legitima a atuação do MP Estadual. Ora, os apontados são cometidos, necessariamente, mediante fraude e ardil. Em tese, o consumidor é ludibriado, sendo levado a celebrar o negócio com boa-fé e sem consciência da ilicitude das atividades desempenhadas pelo agravado. Enganado pela credibilidade da empresa, o consumidor é suscetível de acreditar nos resultados alardeados, o que o leva a ajustar negócio prejudicial. Bem por isso, o MP tem legitimidade para atuar, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85 c/c arts. 81, parágrafo único, inciso III e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor."

[...]

"A ação civil pública pretende coibir a atividade comercial pertinente à "venda premiada" de bens móveis, pela qual a acionada/agravante supostamente "mascara", na realidade, o ingresso de consumidores em verdadeira "pirâmide financeira". Há sérios indícios da ocorrência de ilícitos consumeristas e abusividade no modus operandi da parte agravante. Segundo o artigo 46 do CDC, os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Outrossim, dispõe o artigo 36 do mesmo diploma que a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

No caso dos autos, o produto da recorrente foi exposto de forma enganosa. Por óbvio que o atrativo do negócio foi a possibilidade de adquirir, de alguma forma, bem móvel por preço vil, auferindo fantásticos rendimentos. Pessoas humildes foram convencidas de que se tratava de um excelente negócio, podendo comprar uma motocicleta de aproximadamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAÍPOCA

R\$6.000,00 (seis mil reais) através do pagamento de uma única prestação estimada em R\$160,00 (cento e sessenta reais).

Desse modo, mediante publicidade enganosa, pessoas são induzidas em erro, aderindo a proposta contratual que, na realidade, configura ingresso em "pirâmide financeira" irregular de recursos em pecúnia, mascarado pela denominada "compra premiada". O comportamento da recorrente constitui prática abusiva, enquadrando-se no artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor:

[...]

*Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo intacta a decisão agravada.***

Destaque-se ainda jurisprudência que trata sobre a compra premiada:

JECCE-0001411) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. SIMULAÇÃO DE CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. FRAUDE CONTRA O CONSUMIDOR. DEVER DE REEMBOLSO IMEDIATO DO VALOR INTEGRAL PAGO PELO CONSUMIDOR. I. De acordo com o Banco Central do Brasil, um consórcio é uma compra feita por um grupo de pessoas que objetivam consumir um bem, e o pagamento é feito através de parcelas feitas pela administradora do consórcio, durante um prazo de tempo definido, sendo relevante frisar que todos os consórcios devem ser oficializados pelo Banco Central e os sorteios devem ocorrer pela loteria federal. II. **Os contratos de "compra premiada", quaisquer que sejam os criativos nomes a eles atribuídos, não constituem consórcios, mas são geralmente apresentados como se assim o fossem, e neles o cliente que paga as parcelas pode ser sorteado, e se o for deixará de pagar as parcelas restantes, além de receber prêmios distribuídos pela empresa.** III. A configuração da fraude se dá porque, na verdade, o sorteio contempla um número reduzido de pessoas, e os outros clientes pagam todas as parcelas na esperança de serem sorteados, mas normalmente não recebem os bens que lhe foram prometidos. IV. Explicitado o cerne da questão, há de se reconhecer que o vínculo contratual discutido entre recorrente e recorrido é nulo por se tratar de um consórcio disfarçado, realizado por pessoa jurídica que não está autorizada a tanto pelo Banco Central do Brasil, e que por isso mesmo não pode condicionar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAIPUOCA



devolução de valores pagos pelo consumidor logrado, e muito menos reter 30% (trinta por cento) de tais valores sob a desculpa de que os mesmos se destinam a cobrir custos operacionais. V. Recurso conhecido e improvido. (Recurso Inominado nº 5770-77.2012.8.06.0141/1, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/CE, Rel. Magno Gomes de Oliveira. unânime, DJ 11.09.2013).

8) DAS CLAUSULAS ABUSIVAS E DA NULIDADE DOS CONTRATOS

O contrato-padrão celebrado entre as Empresas Requeridas e os consumidores, além de esconder em sua essência a fraude da “pirâmide”, o que, por si só, se demonstra ilegal e atenta contra a boa-fé do consumidor é recheada de cláusulas abusivas e nulas de pleno direito.

Cláusulas abusivas – Eletromil (contrato às fls. 20/22)

Somente para exemplificar, podemos citar a cláusula 6ª do contrato da Eletromil, que prevê, no caso de não pagamento ou pagamento incompleto nas datas aprazadas, a resolução do contrato por culpa do consumidor e o perdimento do valor de 30% do valor pago, com o pagamento postergado para 30 dias após a data prevista para o encerramento do contrato, ou seja, a data prevista para o pagamento da última parcela.

Prevê, ainda, o artigo 8º que correrão por conta do comprador quaisquer outras despesas cujo saldamento (sic) não constituam responsabilidade expressa da vendedora.

A cláusula 11 do contrato também prevê, de forma abusiva, a possibilidade de protelar, por 45 dias a entrega do bem, além de estipular, no seu parágrafo primeiro, hipóteses abusivas de “extrapolamento” do prazo de entrega, como a existência de demandas judiciais e não atendimento ou atraso, por parte das indústrias fornecedoras, dos pedidos feitos pela compradora. Por fim, o parágrafo segundo estipula prazo indeterminado para a entrega do bem.

Cláusulas abusivas – Eletrosorte (contrato às fls. 240)

Destaque-se a Cláusula 3.3

3.3 O comprador poderá antecipar parcelas, sendo que o valor antecipado será abatido na ordem inversa, a contar da última parcela, no máximo de duas parcelas.

Dita Cláusula ofende o art. 52, § 2º, do CDC, posto que limita o direito do consumidor de liquidar o débito no montante em que desejar:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAPIPOCA

Art. 52

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Acosto julgados pertinentes:

TJMA-0052587) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DAS PARCELAS DA DÍVIDA MEDIANTE REDUÇÃO DOS JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. ART. 52, § 2º, CDC. I. O agravado não se desincumbiu do ônus de comprovar a inobservância, por parte do agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. II. **O agravante, ao não aceitar o pagamento parcial do débito com a redução dos juros, desrespeitou a Cláusula 17ª do instrumento contratual, bem como o art. 52, § 2º, CDC, que assegura ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.** III. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 40570/2012 (134141/2013), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimunda Santos Bezerra. j. 15.08.2013, unânime, DJe 26.08.2013).

TJPB-013925) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FINANCIAMENTO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. NECESSIDADE DE ABATIMENTO DOS JUROS. ÔNUS DA PROVA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CÁLCULOS DO VALOR DEVIDO. REGRA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Ainda que tenha sido decretada a revelia da promovida, ainda assim, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, podendo o juiz formar o seu convencimento de acordo com os demais dados existentes no processo. **Preceitua o § 2º, do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor que o contratante tem o direito de liquidar antecipadamente o débito, eximindo-se da obrigação assumida, com a redução proporcional dos juros e demais acréscimos. O consumidor**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ****PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA****PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAPIPOCA**

cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao indevidamente descontado, acrescido de juros e correção monetária. Na repetição do indébito, não cabe a restituição em dobro quando não caracterizada a má-fé da instituição financeira. (Apelação Cível nº 073.2010.006631-2/001, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. unânime, DJe 01.08.2012).

Destaque-se ainda a Cláusula 4.3:

Caso o comprador venha desistir do referido contrato, após três meses de parcelas devidamente pagas terá que fazê-lo por escrito com antecedência mínima de trinta dias, e que o mesmo, será restituído das parcelas pagas, sendo calculada a referida restituição pelo valor do bem objeto do presente contrato, pelo preço total do valor de mercado à vista, dividido pelo número de parcela compactuadas no presente contrato (prazo) multiplicando-se o número de parcelas já pagas e subtrai-se desse resultado o percentual de 15% a título de multa pela rescisão, o resultado dessa operação é o valor que o comprador, terá direito de ser ressarcido. No entanto, tal valor não será ressarcido em dinheiro (cash), somente em mercadorias especificadamente móveis existentes na loja sede já denominada vendedora.

Veja-se que a multa imposta no percentual de 15% é excessiva ao consumidor. Além do que o ressarcimento não será em dinheiro, somente em mercadorias – móveis existentes na loja sede. Ora. Exa., o consumidor está em situação de manifesta desvantagem, em clara ofensa aos arts. 51 e 53 do CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

(...);

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAIPOCA

fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Curiosa também a Cláusula 6.2, segundo a qual a mercadoria será entregue ou colocada à disposição do comprador, na praça de operação, em até trinta dias, contados da data da premiação ou após o pagamento de todas as prestações. A referida cláusula ainda prevê “um acordo com o comprador”, caso a vendedora não tenha o bem objeto do contrato à sua disposição pelos seguintes motivos: a) inexistência no mercado devido mudanças de modelo ou outro motivo que impossibilita o vendedor de obter o bem; b) pela necessidade da aglomeração de grupos existentes, as ofertas de quitação além da quantidade de quitação diárias, tendo assim de fazer escalas programadas de entregas futuras.

Ora, Exa., a relação de vários clientes sorteados e quitados desde o mês de junho/2013, que ainda não receberam o bem, demonstram claramente que o bem não foi recebido após os trinta dias. Ademais, a previsão disposta na letra “b” supra transcrita é manifestamente excessiva ao consumidor, pois prevê um prazo indeterminado para cumprimento do contrato pela empresa. Vale repisar que a previsão disposta na letra “b”, revela a pirâmide financeira, na qual o consumidor depende da formação de grupo, para receber o bem.

Conforme relatam os consumidores reclamantes, várias violações contratuais vêm sendo praticadas pelas Empresas, que indica o início da derrocada da “Pirâmide”: 1) o não entrega do bem objeto do contrato; 2) o não pagamento do valor devido no caso de resolução a pedido do contratado-consumidor.

Calcula-se que centenas de pessoas desta cidade realizaram o contrato com as Empresas-Requeridas.

Pode-se antever repercussão social, fato se considerarmos que as empresas Eletromil e Eletrofácil, nos autos do Agravo de Instrumento no Processo de Sobral/CE, declararam a contratação com 15000 clientes. A grande maioria dos contratos tinha como objeto uma motocicleta (o sonho de consumo de grande parte dos consumidores lesados) e variavam de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$8000,00 (oito mil reais).

O art. 6º, inciso III, do CDC dispõe que:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

III. A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAIPOCA

características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Esta preocupação do legislador se justifica na medida em que o consumidor é presumidamente vulnerável (art. 4º, inc. I, CDC), de forma que, o mínimo esperado como demonstração de boa-fé dos fornecedores, é a prestação de todas e quaisquer informações que sejam essenciais à aquisição do produto ou serviço, garantindo, assim, que os pretensos contratantes não venham a ser surpreendidos com características contratuais distintas daquelas que legitimamente se esperava, conforme nos ensina José Geraldo Brito Filomeno (2011, p. 154).

“Trata-se, repita-se, do dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles.”

A falta de informação, seja parcial ou total, enseja, por si só, a resolução do contrato, sem ônus ao consumidor contratante, inclusive com direito à restituição de todo e qualquer valor eventualmente investido. Medida tão drástica se deve ao fato de que o consumidor não pode ser penalizado por cláusula ou condição contratual esclarecida somente em momento posterior à contratação. Da mesma forma, o Art. 31 do mesmo código foi instituído como resultado do desdobramento do princípio da informação, de forma que determina o seguinte:

Art. 31. *A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*

Neste ensejo, as empresas estabeleceram como público-alvo justamente aquelas pessoas com maior propensão ao golpe, isto é, aquelas que, pela própria condição social desfavorecida, encontram-se mais vulneráveis às facilidades anunciadas pelas empresas.

O chamariz utilizado é a elaboração de um contrato com as características de um consórcio, todavia, com a possibilidade de exoneração das parcelas vincendas acaso o concorrente venha a ser contemplado. Porém, como bem restou comprovado, a atividade de consórcio só poderá ser explorada por empresas devidamente cadastradas junto aos Órgãos competentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAÍPOCA

Ademais, salta aos olhos a possibilidade de um negócio com estas características ser sustentável, pois a álea, neste caso, transcende as barreiras do próprio negócio jurídico, uma vez que a empresa, para garantir a sua integridade financeira e a conclusão dos seus contratos, conta com o interesse de novos consumidores, sendo que sequer as próprias empresas têm total controle sobre esta situação, pois ela não tem como garantir que o número de novos contratos será sempre superior ao número de consumidores exonerados do pagamento.

Na sequência do CDC, nos deparamos com a indução em erro do consumidor, também como ramificação do princípio da informação. Esta artimanha, obviamente, não é tolerada nas relações de consumo, conforme depreendemos da leitura do Art. 37, §§1º e 3º, senão vejamos:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva:
§1º. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
[...]
§3º. Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

A caracterização da publicidade enganosa independe da boa ou má-fé do fornecedor, sendo certo que o simples fato da publicidade ser capaz de induzir em erro o consumidor é suficiente para a infração ao CDC. Nos ensina Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (2011, p. 344) o seguinte:

“Na caracterização da publicidade enganosa não se exige a intenção de enganar por parte do anunciante. É irrelevante, pois, sua boa ou má-fé. A intenção (dolo) e a prudência (culpa) só ganham destaque no tratamento penal do fenômeno. Logo, sempre que o anúncio for capaz de induzir o consumidor em erro – mesmo que tal não tenha sido querido pelo anunciante –, caracterizada está a publicidade enganosa. Assim ocorre porque o que se busca é a proteção do consumidor e não a repressão do comportamento enganoso do fornecedor. (...)”

Os contratos das empresas requeridas são confeccionados de forma a exigir dos consumidores vantagens manifestamente excessivas, além do que, disponibiliza no mercado de consumo serviço que sabe ser financeiramente inviável, sendo que estas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAPIPOCA

duas ações contrariam o Art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, o qual, por sua vez, veda determinadas práticas consideradas abusivas.

Art. 39. *É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas:*

(...)

IV. *Prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;*

V. *Exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;*

VII. *Colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;*

Neste mesmo sentido, determina o art. 46 o seguinte:

Art. 46. *Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.*

Em análise ao mencionado artigo, Nelson Nery Junior (2011, p. 556) nos alerta:

“Dar oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato não significa dizer para o consumidor ler as cláusulas do contrato de comum acordo ou as cláusulas contratuais gerais do futuro contrato de adesão. Significa, isto sim, fazer com que tome conhecimento efetivo do conteúdo do contrato. Não satisfaz a regra do artigo sob análise a mera cognoscibilidade das bases do contrato, pois o sentido teleológico e finalístico da norma indica o dever do fornecedor dar efetivo conhecimento ao consumidor de todos os direitos e deveres que decorrerão do contrato, especialmente sobre as cláusulas restritivas de direitos do consumidor, que, aliás, deverão vir em destaque nos formulários de contrato de adesão.” (grifamos)

Contudo, ao analisarmos com mais critério os contratos utilizados pelas requeridas, inúmeras são as cláusulas restritivas de direito, que colocam o consumidor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAIPOCA

em situação de insegurança jurídica. Ademais, como veremos adiante, em situações idênticas de inadimplência, as requeridas estabelecem critérios distintos de tratamento acaso esta ocorra por sua responsabilidade.

O consumidor, como parte contratante, tem direito de participar ativamente nas escolhas que interfiram diretamente no objeto do contrato, de forma a garantir tanto o seu direito à informação, como, também e igualmente, o direito de livre escolha de contratação. Esta situação, por si só, explica-se na medida em que determinadas mudanças contratuais podem facilmente gerar o desinteresse do consumidor no objeto contratado, todavia, a empresa Eletromil resguarda-se à possibilidade de modificar o bem a ser entregue ao contratante, sem que, para tanto, tenha que consultá-lo a respeito. Vejamos o teor da cláusula 2ª do contrato em questão:

“Cláusula 2ª. O bem ora comercializado é aquele descrito no Quatro 02.

*Parágrafo Único. Caso o bem comprado deixe de ser fabricado, deixe de ser encontrado na região de atuação da vendedora, ou sofra modificações substanciais por parte do fabricante, de maneira que lhe aumentem o valor de mercado, poderá ser entregue, A **CRITÉRIO DA VENDEDORA**, produto análogo ao adquirido, respeitadas as configurações mínimas da coisa original.” (grifamos)*

Como podemos ver, trata-se de uma cláusula restritiva de direitos, incluída no contrato de forma ardilosa, uma vez que não se encontra destacada, entretanto, que tem o poder de modificar completamente o objeto do contrato, principalmente se considerarmos que o bem anunciado pela vendedora é justamente o principal interesse do comprador, de forma que a modificação de suas especificações deve, sem sombra de dúvidas, ser submetida aos critérios deste último, a fim de cientificá-lo e questioná-lo acerca da aceitação das novas condições contratuais, resguardando, acima de tudo, seu direito de escolha e de rescindir o contrato, sem que tenha que suportar qualquer ônus por isto.

Seguindo a análise, às cláusulas 5ª e 6ª, percebemos nova desproporcionalidade contratual em favor da fornecedora. Curiosamente, a empresa ELETROMIL cobra de seus consumidores a multa referente a 2% do valor inadimplido, além de juros moratórios mensais de 1%, podendo, inclusive, executar todas as parcelas vencidas e vincendas, antecipadamente. Todavia, se igual situação ocorrer por parte dela, vendedora, o pena estabelecida é de somente 0,5% do valor inadimplido (v. cláusula 11, §3º).

Não fosse suficiente, acaso o consumidor não pague as prestações mensais em dias, o vencimento de duas parcelas consecutivas possibilita, por parte da ELETROMIL, a resolução do contrato, oportunidade em que o comprador perderá 30%



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAIPOCA

do valor já investido em favor da vendedora, e só receberá o restante do valor 30 (trinta) dias após o término do contrato, de forma que poderá ter que esperar anos para reaver o dinheiro que tenha sido investido. Já a Eletrosorte impõe uma multa rescisória de 15% em sua Cláusula 4.3, como supra referido. A jurisprudência tem reconhecido que tais cláusulas são abusivas:

TJMA-0050441) APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. COMPRA PREMIADA. DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. PRAZO PARA A DEVOLUÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONECTÁRIOS LEGAIS. I - **Constatada a existência de cláusula abusiva em típico contrato de adesão, que fixava prazo para restituição das parcelas pagas, deve ser anulada a mesma e deferida a restituição ao consorciado.** II - **A restituição dos valores relativos às prestações adimplidas deve ser corrigida monetariamente pelo índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, conforme dispõe a Súmula nº 35 do STJ, além de incidir juros de mora, a partir da citação.** (Apelação Cível nº 0001500-80.2009.8.10.0051 (130342/2013), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Jorge Rachid Mubárack Maluf. j. 06.06.2013, unânime, DJe 14.06.2013).

TJMA-0053006) APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA PREMIADA. DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. PRAZO PARA A DEVOLUÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. I. Constatada a existência de cláusula abusiva em típico contrato de adesão, que fixava prazo para restituição das parcelas pagas, deve ser anulada a mesma e deferida a restituição ao consorciado. II. Apelação conhecida e improvida. (Apelação Cível nº 29513/2012 (134587/2013), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimunda Santos Bezerra. j. 29.08.2013, unânime, DJe 02.09.2013).

Enunciado do FONAJE de nº 109, verbis: "**É abusiva a cláusula que prevê a devolução das parcelas pagas à administradora de consórcio somente após o encerramento do grupo. A devolução deve ser imediata, os valores atualizados desde os respectivos desembolsos e os juros de mora computados desde a citação**".

Neste momento, como bem vimos anteriormente, insta frisar que o fornecedor, em hipótese alguma, pode exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva ou desproporcional, que lhe coloque em situação de fragilidade contratual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAÍPOCA

Prova maior é que o Art. 51, do CDC, estabelece como nula as cláusulas contratuais que: *“estabeçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”* (art. 51, IV, CDC). Inobstante a isso, é abusiva, ainda, quaisquer cláusulas que *“autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração”* (art. 51, XIII, CDC).

O art. 51 do Código de Defesa do Consumidor autoriza a declaração da nulidade, inclusive de ofício pelo juiz, das cláusulas contratuais que firmam os incisos I a XVI do referido ou qualquer outro direito ou princípio previsto no CDC, já que a enumeração não é exaustiva, apenas explicativa.

O parágrafo §2º do mesmo artigo prevê que *“a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.”*

No caso em exame, várias das cláusulas do contrato ora em análise são abusivas, além de ter ficado demonstrada a inviabilidade econômica do negócio e a ofensa aos princípios da vedação à publicidade enganosa e da boa-fé, o que recomenda a declaração de nulidade do negócio, com ressarcimento dos consumidores pelos danos morais e materiais sofridos.

Não há como subsistir o negócio jurídico, mesmo com todos os esforços de integração, em razão dos prejuízos excessivos ao consumidor.

O §4º do art. 51 também reforça a legitimidade do Ministério Público e a possibilidade de declaração de nulidade de qualquer contrato, em suas cláusulas ou por inteiro, desde que comprovado que contrarie o disposto no CDC ou, de qualquer forma, não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

9) DA RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS ENVOLVIDAS E DA DESCONSIDERAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Para garantir o ressarcimento, patrimonial e moral, dos consumidores lesados, já identificados ou futuramente identificados, faz-se necessária a desconsideração das pessoas jurídicas e indisponibilidade dos bens das pessoas físicas e jurídicas, além da quebra dos sigilos bancários e fiscais.

O MM. Juiz da 2ª Vara de Sobral reconheceu que “os requeridos deverão responder com seu patrimônio particular pelos prejuízos causados, e isso inclui até as empresas pertencentes a eles” (fls. 498).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAÍPOCA

Devido à grande quantidade de contratos descumpridos, infere-se que o dinheiro captado na COMPRA PREMIADA não é investido na própria empresa, causando risco ao do direito dos consumidores.

A desconsideração da pessoa jurídica, prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível nas seguintes hipóteses:

Art. 28- O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocado por má administração.

No caso em exame, a quebra da empresa Eletromil, caso fique comprovado a transferência de patrimônio para outras empresas e pessoas físicas, deixaria os consumidores sem qualquer garantia para o ressarcimento de seus danos patrimoniais e morais, com tem acontecido em outros Estados da Federação.

Comprovado que as Empresas Requeridas eram instrumento para o cometimento de fraudes, cabível e necessária a desconsideração das pessoas jurídicas, para que se possa atingir o patrimônio das pessoas físicas envolvidas, garantindo o futuro ressarcimento dos consumidores.

Os artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor tratam da RESPONSABILIDADE OBJETIVA, pelo fato e pelo vício do produto. O art. 12 dispõe que:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

A responsabilidade objetiva é oriunda do próprio risco da atividade econômica e atinge todos os responsáveis pela causação do dano, conforme dispõe o art. 25, §1º do Código de Defesa do Consumidor nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAIPÓCA

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

A responsabilidade objetiva, que é a regra no sistema de defesa do consumidor decorre, nos termos do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, de qualquer “defeito” decorrente do produto, incluindo, além do seu projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento, os defeitos decorrentes de informação insuficiente ou inadequada. Desta forma, inclui-se no conceito de fato do produto (acontecimento), a oferta e publicidade relativa ao produto que possa causar dano. Acerca do tema, passamos a transcrever as lições de Rizatto Nunes, em Curso de Direito do Consumidor:

“ Ainda em relação ao caput do art. 14, já um aspecto a ser destacado. É o da informação, que, como já dissemos, é elemento inerente ao serviço (e ao produto). Dessa maneira o consumidor pode sofrer dano por defeito não necessariamente do serviço em si, mas da informação inadequada ou insuficiente que com ele seja fornecida. E, claro, também pela falta de informação. Tanto neste caso com no caso do produto (caput do art. 12), a lei não menciona a falta de informação, mas ela decorre logicamente das outras duas hipóteses. Se informação insuficiente pode causar dano, sua ausência total, por mais força de razão, também. ”

No caso em exame, a responsabilidade dos requeridos, pessoas físicas e jurídicas, decorre dos danos causados a milhares de consumidores, ofendendo os princípios da boa-fé, do dever de informar, da proibição de práticas abusivas e cláusulas abusivas.

Aponte-se julgado pertinente:

TJMA-043392) AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
 DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DO CONSUMIDOR.
 "COMPRA PREMIADA". LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE
 ATIVIDADE COMERCIAL QUE, CONQUANTO
 APARENTEMENTE LEGAL, ASSEMELHA-SE ÀS
 CHAMADAS "PIRÂMIDES". BLOQUEIO DE CONTAS E
 BENS PATRIMONIAIS. 1 - Confirma-se decisão do Juízo
 monocrático que, em ação civil pública e objetivando à defesa
 dos direitos patrimoniais de coletividade de consumidores,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAIPUOCA



determina, em antecipação de tutela jurisdicional, a indisponibilidade dos bens patrimoniais de empresa promotora de atividade comercial de contornos semelhantes às ilícitas "pirâmides". 2 - Alegação de que o decisório fustigado inviabiliza a continuidade das atividades comerciais da empresa agravante não acolhida ante a prevalência dos direitos do consumidor em geral sobre o particular da recorrente. 3 - Agravo conhecido e improvido. Unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 009339/2012 (118069/2012), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Vicente de Paula Gomes de Castro. j. 31.07.2012, unânime, DJe 07.08.2012).

10) DA TUTELA ESPECÍFICA DA OBRIGAÇÃO- ART. 84 DO CDC

O art. 84 da Lei n. 8078/90 prevê a tutela específica da obrigação como meio de assegurar o resultado prático da demanda.

O seu §5º prevê:

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Como já narrado, as empresas Eletromil e Eletrosorte celebraram milhares de contratos ilegais com consumidores, sendo que muitos já foram lesados e outros milhares ainda estão na iminência de sofrer lesão ao seu direito, diante da comprovada ilegalidade das cláusulas contratuais e inviabilidade econômico-financeira das empresas.

O perigo da demora consiste no risco de que as Empresas continuem a contratar com outros consumidores desavisados. Ressalta-se que a Eletromil lançou um novo modelo de contrato, que se assemelha ainda mais ao consórcio e aumenta o número de prestações, a fim de captar mais clientes para evitar a sua quebra (fls. 481).

No novo modelo de contrato, juntado ao Agravo de Instrumento, o consumidor, além de uma prestação menor, ainda pode ser contemplado, tanto por sorteio quanto por maior lance. A semelhança com o consórcio é inquestionável e tem a finalidade, mais uma vez, de confundir os consumidores de baixa renda.

A preocupação na tutela dos direitos coletivos e individuais homogêneos dos consumidores é tão evidente, que o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da ação de obrigação de fazer, prevê a tutela específica da obrigação de fazer, bem como,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAIPOCA

se for necessário, a determinação de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Para tanto, por força do art. 84, §3º, do CDC basta a comprovação da relevância do fundamento da demanda e a existência de justificado receio de ineficácia do provimento final, **autorizando o juiz a conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia.**

No caso em exame, além das medidas necessárias para a garantia do ressarcimento do consumidor, na presente ação, como tutela específica, cabível o pedido de paralisação das atividades das empresas, evitando que mais consumidores sejam atraídos pela propaganda enganosa e celebrem contratos nulos com as empresas Eletromil e Eletrosorte.

A medida tem por fim evitar que novos consumidores sejam ludibriados e que os Requeridos continuem a enriquecer com a prática de condutas ilegais.

11) DO CABIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

O art. 273 do Código de Processo Civil Brasileiro dispõe que:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º- Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º- Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

No caso em exame, entende-se necessária a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos moldes do art. 273 do CPC.

Segundo Teori Zavascki¹, “a verossimilhança quanto ao fundamento do direito decorre de relativa certeza quanto à verdade dos fatos”.

¹ (In: Antecipação de Tutela. 2ª Ed. Saraiva, São Paulo, 1999, p. 76).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAPIPOCA

Ora, conforme já exaustivamente narrado, estamos diante de negócio irregular, pois a “compra premiada” é uma modalidade de pirâmide financeira, semelhante ao consórcio, com a diferença de que este último, além de ser fiscalizado pelo Banco Central, tem sua liquidez garantida pelo pagamento, mesmo depois do sorteio, de todas as parcelas, ao contrário da “compra premiada”, na qual o premiado se exime dos pagamentos após ser agraciado com o bem.

A possibilidade do não pagamento de todas as parcelas, que atrai os consumidores, é, na verdade, onde reside a inviabilidade do negócio. Como os sorteados não irão mais pagar as parcelas, o custo do seu prêmio será suportado pelos novos contratantes. Assim, o negócio somente se mantém enquanto houver novos consumidores ingressando a fim de pagar o ônus dos mais antigos. Se em algum momento, o que é previsível, o numero de novos contratantes não for suficiente para pagar as despesas, a pirâmide desaba sobre sua própria base, lesando todos contratantes.

O conhecido golpe já foi aplicado em vários Estados da Federação, mas a prática, por sua lucratividade, continua a ocorrer, valendo-se da boa-fé e da falta de informação do consumidor. O Banco Central, em diversas ações propostas inicialmente pelo Ministério Público Federal, já ter se manifestado pela não caracterização do tipo previsto no art.16 da Lei n. 7492/86, dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, já que não reconhece a prática como espécie do consórcio, a conduta, sem dúvida, pode configurar os delitos previstos no art. 171 do Código Penal Brasileiro e art. 2º, IX, da Lei n. 1521/54 (dos Crimes contra a Economia Popular).

Não se pode olvidar ainda as várias cláusulas abusivas presentes nos contratos, de modo a por o consumidor em excessiva desvantagem. E o que dizer quanto a grande quantidade de contratos descumpridos por parte das empresas? No Juizado Especial de Itapipoca tramitam cerca de quarenta e quatro ações em face da Eletromil e vinte e duas contra a Eletrosorte.

Todo este quadro está documentado nos autos do Inquérito Civil nº 46/2013, consoante exposto no corpo desta petição.

Vale repisar que a Secretaria de Acompanhamento Econômico da Receita Federal, em notícia veiculada no seu site (www.seae.fazenda.gov.br), esclareceu sobre a natureza do negócio e os riscos, conforme notícia abaixo transcrita:

SEAE alerta população sobre captação irregular de poupança popular

A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae/MF) vem a público esclarecer que as operações conhecidas como “Venda Premiada”, “Compra Premiada”, “Quita Já”, atualmente muito comuns nas regiões



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAIPOCA

Norte e Nordeste, não se enquadram nos estritos termos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, a qual disciplina as operações de captação antecipada de poupança popular.

A “Venda Premiada”, ou outra denominação adotada, consiste em operações em que empresas atraem consumidores, com a promessa de adquirir um bem móvel, como motocicletas, com a formação de grupos de participantes que pagariam parcelas mensais e concorrem em sorteios pelo bem objeto do contrato. Quando sorteado, o contemplado ficaria exonerado da obrigação de pagar as demais parcelas e outro consumidor seria inserido no grupo.

Essas operações não apresentam viabilidade financeira e a exigência de substituição da pessoa contemplada por outro consumidor caracteriza a fraude conhecida como “Pirâmide”. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão jurídico consultivo do Ministério da Fazenda, manifestou-se no sentido de que as operações conhecidas como “Venda Premiada” não constituiriam consórcios, mas operações de captação de poupança antecipada atípica. Por esse motivo, não são passíveis de autorização por esta Secretaria, nos termos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

Ademais, a Seae esclarece que, no desempenho de suas atribuições de fiscalização, vem instaurando processos administrativos em desfavor de empresas que operam com a mecânica da “Venda Premiada”, sem prejuízo das sanções penais e civis a que se sujeitam tais empresas. Dentre as cidades fiscalizadas, foram autuadas empresas em Camocim (CE), Imperatriz (MA), Bacabal (MA), Colmeia (TO).

Por fim, informamos que operações de “Venda Premiada”, mesmo com outra denominação, mas com a sistemática informada, não serão autorizadas por esta Secretaria de Acompanhamento Econômico, por não serem reconhecidas como captação antecipada de poupança popular nos termos permitidos pela legislação em vigor.

A medida ora pleiteada tem por fim garantir o ressarcimento dos consumidores pelos danos materiais e morais causados, sendo patente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a empresa Eletromil já declarou, no seu agravo de instrumento, a existência de mais de 15.000 clientes. Já a Eletrosorte declarou possuir mais de 800 clientes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAIPOCA

Além da centena de clientes que já reclamam o não recebimento dos prêmios e do valor devido pela rescisão, todos os demais consumidores que celebraram contratos nulos terão direito ao ressarcimento.

O art. 83 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

Art. 83- Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é patente face ao direito dos consumidores já lesados e na iminência de sofrer a lesão ao seu direito de ressarcimento dos danos materiais e morais decorrentes dos contratos ilegais.

O risco iminente de falência das referidas empresas e da transferência de seu patrimônio para outras pessoas físicas e jurídicas, frustrará qualquer expectativa de recebimento dos valores devidos aos consumidores lesados.

A preocupação na tutela dos direitos coletivos e individuais homogêneos dos consumidores é tão evidente, que o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da ação de obrigação de fazer, prevê a tutela específica da obrigação de fazer, bem como, se for necessário, a determinação de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Para tanto, por força do art. 84, §3º, do CDC basta a comprovação da relevância do fundamento da demanda e a existência de justificado receio de ineficácia do provimento final, **autorizando o juiz a conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia.**

Quanto à natureza da medida, o §5º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor autoriza do juiz a conceder as medidas necessárias para a obtenção do resultado prático, citando, exemplificativamente, a busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva.

O §7º do art. 273 também autoriza que o pedido de antecipação de tutela, quando se requer pedido de natureza cautelar, pode ser feito incidentalmente no processo principal, senão vejamos:

§7º- Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

As medidas cautelares, como uma das formas de garantir, anterior ou incidentalmente ao processo, o seu resultado útil, pode e deve ser manejada quando neces-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAIPOCA

sária à defesa do direito do consumidor e, desde que atendidos os requisitos do “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

O *fumus boni iuris* consiste no direito dos consumidores já lesados e na iminência de sofrer a lesão ao seu direito de ressarcimento dos danos materiais e morais decorrentes dos contratos ilegais, conforme foi acima explicitado.

O perigo da demora consiste no risco iminente de falência das referidas empresas e da transferência de seu patrimônio para outras pessoas físicas e jurídicas, frustrando qualquer expectativa de recebimento dos valores devidos aos consumidores lesados.

A primeira das medidas necessárias é a **indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e valores de todas as pessoas jurídicas e físicas envolvidas**, de forma a evitar a transferência de qualquer patrimônio que possa, futuramente, frustrar o ressarcimento dos lesados.

Para que se possa levantar o patrimônio das pessoas envolvidas, físicas e jurídicas, e saber a real dimensão do dinheiro movimentado e o seu percurso, necessário se faz, também, a **quebra do sigilo bancário e fiscal dos envolvidos**, permitindo que se saiba o volume de dinheiro movimentado pela Empresa Eletromil e se, como se indica, o dinheiro era utilizado nas demais empresas do “Grupo”. Também é necessário saber o real volume de dinheiro movimentado pela Eletrosorte.

A indisponibilidade dos bens de todos os envolvidos é medida fundamental para que, ficando comprovada a transferência de patrimônio, possa se atingir o patrimônio das demais pessoas jurídicas envolvidas e também das pessoas físicas, adotando a teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

Para garantir o ressarcimento, patrimonial e moral, dos consumidores lesados, já identificados ou futuramente identificados, necessário se faz a indisponibilidade de todos os bens das pessoas jurídicas e físicas envolvidas no fato.

Analisando os dados das empresas e dos atuais e ex-sócios, há fortes indícios de transferência de patrimônio entre as empresas e pessoas físicas, sendo patente que estas últimas se revezam na titularidade das empresas envolvidas.

Devido a grande quantidade de contratos descumpridos pela não entrega dos bens, verifica-se que o dinheiro captado na COMPRA PREMIADA, não era utilizado na própria empresa, pondo em risco o direito dos consumidores.

A desconsideração da pessoa jurídica, prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível na espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAIPÓCA

No caso em exame, a falência da empresa Eletromil, caso fique comprovada a transferência de patrimônio para outras empresas e pessoas físicas, deixaria os consumidores sem qualquer garantia para o ressarcimento de seus danos patrimoniais e morais, com tem acontecido em outros Estados da Federação.

Comprovado que as Empresas Requeridas eram instrumento para o cometimento de fraudes, cabível e necessária a desconsideração das pessoas jurídicas, requerida na inicial, para que se possa atingir o patrimônio das pessoas físicas envolvidas, garantindo o futuro ressarcimento dos consumidores.

12) DO VALOR DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

Douto Magistrado, como supra narrado, a indisponibilidade de bens é medida essencial.

O montante pode ser aferido da seguinte forma: a Eletromil não encaminhou nenhuma informação a esta Promotoria, alegando que todos os documentos requisitados estariam na Comarca de Sobral. Destaque-se que no Agravo de Instrumento manejado, a empresa admitiu possuir uma carteira de 15000 clientes (fls. 461).

A Eletrosorte encaminhou a documentação de fls. 221/378 e informa que possui 859 contratantes. Relata que possui clientes sorteados e quitados, que ainda não receberam o bem objeto do contrato, e apresenta a seguinte relação (fls. 236):

- 9) junho, julho e agosto – 37 clientes, no valor de R\$232.865,00;
- 10) setembro – 33 clientes, no valor de R\$214.210,00;
- 11) outubro – 23 clientes, no valor de R\$152.340,00;
- 12) novembro – 18 clientes, no valor de R\$97.910,00;
- 13) até 09/12/2013 – 30 clientes, no valor de R\$199.090,00;
- 14) clientes a quitar de 11/12/2013 até findar grupos: 786 clientes de motos e 19 clientes de móveis, eletros e eletrônicos.

Analisando a documentação encaminhada pela Eletrosorte, verifica-se que somando-se somente os clientes que foram sorteados e que já quitaram e ainda não receberam o bem objeto do contrato, chega-se a um valor de R\$896.415,00 (fls. 236, 242/247). E quanto ao clientes desistentes, que devem receber os valores pagos (fls. 291/297, valor:R\$950.958,00)?

A relação de fls. 241 demonstra a celebração de contrato, cujo objeto era a moto, no ano de 2013.

Curiosa a relação dormitante às fls. 242, que informa os clientes que estão quitados e sorteados de junho, julho e agosto, “que estão recebendo parcelado”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAIPÓCA

A relação de fls. 243/247 apresenta os clientes quitados e sorteados de junho, julho e setembro “que ainda não receberam”.

A relação de fls. 245/247 apresenta os clientes quitados em outubro, novembro e dezembro “agendados para seis meses”.

Relação de clientes sorteados de 01/01/2010 a 19/12/2013 às fls. 248/261.

Relação de clientes quitados de 2011 a 2013 às fls. 262/290.

Relação de desistentes de 2010 a 2013 às fls. 291/297.

Relação de pessoas que efetuaram o pagamento mensal às fls. 298/306.

Relação de clientes a quitar às fls. 307/314.

Notas fiscais emitidas às fls. 315/353.

Relação de desistentes às fls. 354/356, do ano de 2007.

Relação de clientes quitados de moto e eletro referente aos anos de 2005 a 2009.

Relação de clientes sorteados de moto e eletro referente aos anos de 2005 a 2009.

Então, Exa., há que considerar que a esmagadora maioria dos contratos celebrados possuem como objeto uma moto, que custa, em média R\$8.000,00. A Eletro-sorta admite que possui clientes que foram sorteados e que já quitaram e ainda não receberam o bem objeto do contrato, chega-se a um valor de R\$896.415,00 (fls. 236, 242/247). Não se sabe ainda dos contratantes desistentes, que precisam ser restituídos quanto ao valor pago.

Destaque-se que na Apelação nº 0000706-03.2007.8.06.0096, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) manteve a sentença que determinou o encerramento das atividades do negócio “Compra Premiada”, realizado pela F & e Comércio de Eletrodomésticos e Moto Ltda. (Eletromotos). A empresa terá que pagar R\$ 10 mil de indenização para cada grupo de clientes, bem como ressarcir os valores pagos por eles.

Assim sendo, pugna-se pela indisponibilidade de bens no montante de R\$5.000.000,00 (cinco milhões).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAPIPOCA



13) DO PEDIDO

Diante do exposto, o Ministério Público requer LIMINARMENTE, *inaudita altera pars*:

- a) a desconsideração da pessoas jurídicas acima qualificadas;
- b) a indisponibilidade de todos os bens, móveis e imóveis, e valores das pessoas jurídicas e pessoas físicas requeridas, oficiando aos Cartórios de Registros da Comarca de Sobral, Camocim, Itapipoca, Cruz, Maracanaú e Fortaleza, além do DETRAN; no tange aos valores, que será realizado através do BACENJUD, pugna-se pelo bloqueio de R\$5.000.000,00 (cinco milhões), em relação a cada pessoa física e jurídica;
- c) quebra do sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas requeridas, referente ao período de 2003 a 2014, com relação ao sigilo bancário e oficiando a Receita Federal, com relação ao sigilo fiscal;
- d) a IMEDIATA PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS ELETROMIL E ELETROSORTE, sob pena de multa diária no valor fixado por V. Exa., inclusive com a paralisação de qualquer propaganda (rádios, sites, panfletos, etc.), com o recolhido do material de propaganda e retirada dos sites da rede mundial de computadores no prazo fixado por V. Exa.

NO MÉRITO, o Ministério Público requer:

- a) a declaração de nulidade de todos os contratos celebrados com as empresas Eletromil e Eletrosorte;
- b) a condenação dos Requeridos a indenizarem todos os consumidores que com as empresas Eletromil e Eletrosorte realizaram contrato pelos danos materiais e morais, que será quantificado em liquidação de sentença nos termos do art. 97 do CDC.
- c) a condenação dos Requeridos pelo dano moral coletivo em razão da propaganda enganosa, que deve ser revertido em favor do Fundo de Defesa do Consumidor (FDID);
- d) a publicação de edital, nos termos do art. 94 do CDC, a fim de que os interessados possam intervir como litisconsortes, com ampla divulgação nos jornais e rádios locais;
- e) a citação dos requeridos para apresentar defesa no prazo legal;
- f) a inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, ora representados, na qualidade de substituto processual, por este Órgão Ministerial, conforme determina o **inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor**, em razão da verossimilhança das alegações e da inequívoca hipossuficiência dos consumidores frente ao caso concreto;
- g) a condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais, monetariamente atualizada;
- h) a isenção de custas, emolumentos, honorários e quaisquer despesas, por força do art. 87 da Lei n. 8078/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ITAPIPOCA



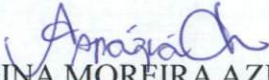
i) sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante a entrega dos autos ao Ministério Público, conforme **art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil**;

j) a **produção de provas** documentais, testemunhais, periciais e pelo depoimento pessoal dos réus e de seus representantes legais, sob pena de confesso, bem como por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), por se tratar de valor estimado, que somente será apurado por ocasião da liquidação da sentença no processo principal.

Segue em anexo o Inquérito Civil nº 46/2013, com três volumes e 648 páginas.

Itapipoca, 04 de fevereiro de 2014.


 ASPÁZIA REGINA MOREIRA AZEVEDO
 Promotora de Justiça